



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

CNPJ: 04.214.440/0001-00

LEI 187/04, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

“Estabelece normas de combate à prostituição infanto-juvenil, institui programas de formação de educadores de rua e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADORES DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 212, § 2, do Regimento Interno e § 8º do Art. 58 da Lei Orgânica:

PROMULGA:

Art. 1º - Fica determinado o cadastramento e fiscalização de logradouros públicos em todas as casas noturnas e similares, visando o combate à exploração sexual infanto-juvenil no município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 2º – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, em conjunto com o Serviço de Postura Municipal, a fiscalização de casas de tolerância, boates, lanchonetes e similares para verificar a presença de crianças e adolescentes em risco de prostituição.

§ 1º. – Caso sejam encontradas crianças e adolescentes nos locais citados no caput deste artigo, estes devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar.

§ 2º. – O encaminhamento que trata o parágrafo anterior, não exclui as demais penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º – Cabe à Secretaria de Ação Social, articulada com a Secretaria Municipal de Educação, formar educadores de rua, que deverão proceder a abordagem de crianças e adolescentes, buscando integrá-los à família, evitando assim a prostituição.

Art. 4º – Para dar combate a prostituição infantil na cidade, os educadores de rua deverão fazer visitas constantes aos terminais rodoviários e abordar meninos e meninas desacompanhadas de pais ou sem autorização destes, e encaminhá-los ao Conselho Tutelar.

§ 1º. – As empresas de ônibus não poderão vender passagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, e nem permitir o embarque de



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

CNPJ: 04.214.440/0001-00

crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou sem autorização destes, ou do juízo competente e de imediato comunicar a ocorrência disto ao Conselho Tutelar.

§ 2º. – A não obediência ao disposto no parágrafo anterior deve ser denunciada ao Conselho Tutelar, e a empresa infratora sofrerá as sanções previstas na legislação federal e as constantes do regulamento desta Lei.

Art. 5º – Caberá à Secretaria de Ação Social, juntamente com outras secretarias, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e outras entidades não governamentais, buscar a reintegração das crianças e adolescentes, que estão se prostituindo, às suas famílias.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar uma rede de Casas Lar para meninos, e meninas, visando abrigar aqueles que não tem família ou que perderem o vínculo com a mesma.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 30 de dezembro de 2004.


TEÓFILO JERÔNIMO PENNO DA SILVA MOTTA
Presidente